



ACÓRDÃO
(Ac. 2ª T-1684/88)
JACS/alrq

Proc. nº TST-RR-4347/87.5

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AOS PROVENTOS PELA MÉDIA FÍSICA. No caso de empregado mensalista, impõe-se que se já considerado o total da contraprestação mensal, tendo em vista a modalidade remuneratória que servirá de base para estabelecer-se o cabimento da integração das diárias, se superiores a 50% do salário do prestador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4347/87.5, em que é Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e é Recorrido SULINO PEREIRA DE OLIVEIRA.

A Eg. 2ª Turma do TRT da 4ª Região, após rejeitar a prefacial de prescrição do direito de ação relativamente ao pedido de aplicação da Norma de Serviço nº 3.3.1.0, argüida pela Reclamada, deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, no mérito, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis. Quanto ao apelo do Reclamante, deu provimento para lhe deferir o pagamento das diferenças correspondentes à integração das diárias nos 139s meses de salário, férias, repousos semanais, feriados e complementação de aposentadoria, em valores a serem apurados em liquidação, respeitada a prescrição bienal (fls. 252).

Assentou na ementa, verbis (fls. 254):

"Diárias. Modificação do critério de cálculo, estabelecido em norma regulamentar, com prejuízo para o empregado. Alteração contratual ilícita. Art. 468 da CLT e Enunciado nº 51 da Súmula do TST.

Horas extras. Tratando-se de parcela paga com habitualidade, incorporada ao salário do empregado, deve integrar o cálculo da complementação de aposentadoria.



Proc. nº TST-RR-4347/87.5

Diárias superiores à metade do salário. Caráter salarial, de acordo com a regra contida no art. 467, § 2º, da CLT. Integração no salário, para todos os efeitos, inclusive para o cálculo da complementação da aposentadoria."

Inconformada, a Companhia recorreu de revista, com amparo em ambas as alíneas do Art. 896, da CLT. Traz jurisprudência para confronto, aponta violação do Art. 11, Consolidado, e contrariadas as Súmulas 24, 45, 63, 94, 115, 172 e 198, do C. TST.

O Reclamante, às fls. 359/62, apresentou contra-razões.

A douta Procuradoria Geral, em parecer da lavra da Drª Maria de Lourdes Schmidt de Andrade, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 366/68).

É o relatório.

V O T O

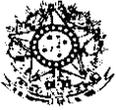
1. DIÁRIAS PELA NORMA DE SERVIÇO Nº 3.3.1.0. PRESCRIÇÃO.

I. Do Conhecimento.

A Reclamada renova a prefacial de prescrição do direito de ação relativamente ao pedido de aplicação da Norma de Serviço nº 3.3.1.0, que teve vigência até 31 de maio de 1966, quando foi revogada.

O Acórdão recorrido, às fls. 255, assentou, verbis:

"'Data venia', sem razão. Na hipótese 'sub judicé', inobstante a lesão ao direito que determinou o nascimento da pretensão tenha ocorrido há mais de dois anos, como se pode ver da inicial e da contestação, não se pode cogitar da prescrição do direito de ação. Trata-se de infração continuada, de sorte que a lesão ao direito se renova mês a mês, renovando o direito de ação. Deste modo, a prescrição é par



Proc. nº TST-RR-4347/87.5

cial, sō atingindo as prestações vencidas hã mais de dois anos, contados retroativamente da data em que foi ajuizada a ação."

No RR-3369/87.9, julgado em 22/03/88, entendi que, in casu, a prescrição é total, estando a jurisprudência acostada às fls. 276 em conformidade com o Art. 896, alínea a, da CLT.

Conheço.

II. Do Mérito.

De conformidade com o quadro estampado no Acórdão regional, e com entendimento deste C. Tribunal, a hipótese é de alteração contratual e, no particular, dou provimento para decretar a prescrição do direito de ação do Reclamante no que tange ao pedido de pagamento de diferenças de diárias.

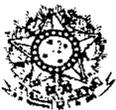
2. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS PROVENTOS.

I. Do Conhecimento.

Pleiteou o Recorrido o reconhecimento do seu direito de obter a complementação de seus proventos de aposentadoria, em consonância com o disposto na Lei nº 3.096/56 (Lei Perachi).

O Eg. TRT, às fls. 256/57, decidiu, verbis:

"Ora, a complementação da aposentadoria lhe foi assegurada pelo art. 1º da Lei Estadual nº 3096/56, verbis: 'Os servidores civis e militares do Estado, quando em inatividade por aposentadoria, reserva ou reforma, perceberão sempre proventos iguais aos vencimentos que, em qualquer época, venham a perceber os servidores em atividade, da mesma categoria, padrão, posto ou graduação, respeitada a proporcionalidade do tempo de serviço'. Vê-se, assim, que o legislador quis assegurar ao aposentado a integralidade dos seus vencimentos, como se em atividade estivesse."



Proc. nº TST-RR-4347/87.5

É questão fundamental, pois, para o deslinde da controvérsia, saber o que se entende por 'vencimentos' no âmbito do Direito Administrativo, para buscar-se o seu correspondente na órbita trabalhista, já que o reclamante se aposentou sob a égide do diploma consolidado.

De acordo com a lição do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles, quando o legislador usa a palavra 'vencimentos' no plural, quer significar todas as vantagens pecuniárias que o funcionário percebe. Daí se infere que, adaptando-se à esfera do Direito do Trabalho o disposto no art. 1º da Lei nº 3096/56, tem-se que os 'vencimentos' não de corresponder ao salário integral do empregado, ou seja, o básico e todas as demais vantagens a ele acrescidas, entre as quais, há evidência, se contam as horas extras habituais. Nem teria sentido, ao se efetuarem os cálculos da complementação da aposentadoria, excluir parcela que, por sua habitualidade, já se integrara definitivamente ao salário do trabalhador, aderindo, pois, ao contrato de trabalho."

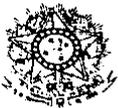
Os arestos colacionados às fls. 313 a 334 são divergentes e específicos.

Conheço por divergência.

II. Do Mérito.

Para fundamentar a decisão, adotava a tese do aresto acostado às fls. 313/14, verbis:

"... 'os servidores civis e militares do Estado, quando em inatividade por aposentadoria, reserva ou reforma, perceberão sempre, proventos iguais aos vencimentos que, em qualquer época, venham a perceber os servidores em atividade, da mesma categoria, padrão, posto ou graduação, respeitada a proporcionalidade de tempo de serviço'. Como se depreende com meridiana clareza, o que esse diploma legal assegura aos inativos são os proventos iguais aos vencimentos dos



Proc.nº TST-RR-4347/87.5

servidores em atividade, e não o que recebia o próprio servidor. Observe-se que o referido diploma legal refere-se especificamente a vencimentos que 'é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei' (art. 70, da Lei nº 1751/52).

Vê-se, portanto, que a garantia com que conta o recorrente é o de perceber proventos da inatividade iguais aos 'vencimentos' (salários) dos que se acham em atividade, e não a de incorporação de horas suplementares. O objetivo da lei mencionada é o de equiparar os inativos aos servidores que se encontram em exercício de seu emprego, sempre que estes venham a obter melhoria remuneratória. Sendo o direito do postulante decorrente de seu anterior status jurídico de ex-servidor autárquico, a legislação que lhe outorgou vantagens e prerrogativas deve ser plicada em seus exatos termos e não com a abrangência por ele pretendida, posto que refoge ao exato sentido do texto legal que invoca."

No entanto, em face da douta maioria desta Eg. Corte haver adotado o mesmo entendimento do r. Acórdão regional, foi negado provimento ao recurso, neste ponto.

3. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AOS PROVEN TOS PELA MÉDIA FÍSICA.

I. Do Conhecimento.

O Eg. TRT, às fls.257, assentou, verbis:

"Quanto ao critério de cálculo da integração das diárias - média física -, não procede igualmente o apelo. Como reiteradamente se tem decidido, esse é o critério mais justo para apuração do montante da integração em causa, porque assegura ao empregado que a mesma se faça em valores atualizados. A adoção do critério pretendido pela demandada implica em prejuí



Proc. nº TST-RR-4347/87.5

zo para o obreiro, na medida em que as importâncias encontradas se acham defasadas pela inflação."

O aresto colacionado às fls. 268 enseja o conhecimento do apelo pela alínea a, do Art. 896, da CLT. Conheço.

II. Do Mérito.

Comungo com o entendimento do aresto aponta do como divergente e segundo o qual, verbis (fls. 341):

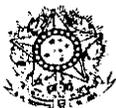
"Não obstante, o disposto no parágrafo 2º do art.457 da CLT, com o devido respeito, não autoriza a interpretação que lhe emprestou a respeitável sentença. Nesse dispositivo não há referência ao salário auferido pelo empregado por dia e, sim, a salário, o que deixa claro que não se trata de considerar o que percebe por aquela unidade de tempo. É o salário como um todo e não fracionado em dias para que se estabeleça a proporcionalidade com o que recebe como diária propriamente dita. Em se tratando de mensalista, impõe-se que seja considerado o total da contraprestação mensal, tendo em vista a modalidade remuneratõria que servirá de base para estabelecer-se o cabimento da integração das diárias se superiores a 50% do salário do prestador."

Assim, pelos mesmos fundamentos, dou provimento ã revista, no particular, para mandar calcular as horas extras, para efeito de sua integração às parcelas de repouso remunerado, feriados, 13º mês e férias, pela média dos valores mensais e não pela média física.

4. DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO.

I. Do Conhecimento.

O decisum recorrido consignou, às fls. 257, que, verbis, "o exame dos autos revela que, seja qual for o



Proc. nº TST-RR-4347/87.5

critério adotado - valor unitário ou mensal das diárias - estas excediam a metade do salário do empregado".

O aresto transcrito às fls. 269 não é discrepante. Logo, o requisito do Art. 896, alínea a, da CLT, não foi observado.

Não conheço.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, no que tange ao pedido de pagamento de diferença de diárias, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato e Prates de Macedo, que negavam provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à integração das horas extras e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro José Ajuricaba, relator, e Aurélio Mendes de Oliveira, revisor. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à integração das horas extras aos proventos pela média física e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para mandar calcular as horas extras, para efeito de sua integração às parcelas de repouso remunerado, feriado, 13º mês e férias, pela média mensal, e não pela média física, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato e Prates de Macedo, que negavam provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diárias - integração.

Brasília, 21 de junho de 1988.

MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO

Presidente,
no eventual
impedimento
do efetivo.



JOSE AJURICABA DA COSTA E SILVA

Relator

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES

Subprocurador-Geral

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
EM 12 DE agosto / 1988
BJ